



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 338ª
Decisão da CEEE	Nº 031/2019	
Referência	Processo nº 1099674/2019	
Interessado	FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA - ME (NETLINK TELECOM).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 338ª, apreciando o processo nº 1099674/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA – ME, CNPJ 22.351.528/0001-48, estabelecida na Rua Padre João Andriola, 24, São Francisco, Santa Cruz/PB, registrada neste Conselho desde 13/11/2015, que possuía como RT o Técnico em Telecomunicações FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA, para tanto anexou ao requerimento os seguintes documentos: Requerimento preenchido e assinado por representante legal; Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), emitida em 18/02/2019, e; **considerando** a análise preliminar exarada pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho e diversas decisões plenárias do Confea que tratam do referido assunto, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, e; **considerando** que o Técnico em Telecom. FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA, RT da Empresa, foi transferido para o CFT por força da Lei Federal Nº 13639/2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES atribuições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução n.º 278/83, observado os limites estabelecidos no Art. 6º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 18/02/19 e validade: 31/03/2019, em que consta como objetivo social da requerente: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, estando habilitada para exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado às atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea e, portanto, esteve devidamente registrada neste conselho desde 13/11/2015 sob a RT do profissional Técnico em Telecom. FRANCISCO TIAGO ANTUNES SILVA; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema CONFEA/CREA e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** que a empresa não possui autos de infração, nem ART's em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Recomendamos para tanto que este Regional: (1) informe ao profissional que suas atribuições são aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o Crea-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços acima dos limites definidos na legislação aplicável; (2) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceder à lavratura do devido auto de infração. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Franklin Martins P. Pamplona, conforme dispõe o Regimento Interno, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Antônio Carlos Teixeira Neto (ABEE-PB) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de abril de 2019

Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona
Coordenador Adjunto da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)